



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.005244/90-28

Sessão de 06 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.443

Recurso nº.: 113.462

Recorrente: GILLETE DO BRASIL & CIA.

Recorrid IRF - PORTO DE RIO DE JANEIRO - RJ

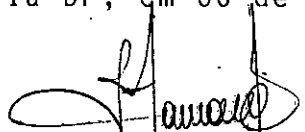
CLASSIFICAÇÃO.

Quando a descrição do produto importado é sinônima da exarada em Laudo-Labana, comprovada por Informação Técnica do mesmo órgão, é de se dar provimento ao recurso.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 113.462 -- ACORDÃO N. 301-27.443

RECORRENTE: GILLETE DO BRASIL & CIA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adotó o Relatório e Voto integrantes da Resolução n. 301-714 de fl. 56 et seqs, ut infra:

"Em ato de revisão aduaneira, com base no laudo-LABANA de fls. 12, foi dito que a Requerente importou mercadoria diferente da autorizada pela G.I. de fls. 09: dispersão à base de resina sintética de politetrafluoretano disperso em triclorotrifluretan (freon TP), nome comercial: VYDAX 1000, que o referido laudo tem por: politetrafluoretileno disperso em solvente clorado. Houve, então, desclassificação de 3909.50.99.00 (I.I.: 40%; IPI: 10%) para 3904.01.9900 (I.I.: 40%; IPI: 12%), exigindo-se o recolhimento da diferença de tributos, correção monetária, multas do art. 526, II do R.A. e do art. 80/II da Lei 4.502/64. A impugnante alegou erro de classificação.

A Autoridade a quo, às fls. 33, assim decidiu:

"REVISAO. Procedimento fiscal por importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação, em fase de exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 39 et seqs, onde a Requerente reprisa a Impugnação, de fls. 17, e acrescenta que submeteu a despacho exatamente o produto constante do Laudo n. 3290/89, já que o FREON TP é um solvente clorado e POLITETRAFLUORETENO é sinônimo de POLITETRAFLUORETILENO. Junta cópia de literatura do fabricante, onde prova que o FREON TF é um solvente clorado; e cita o dicionário Aurélio onde etileno e eteno são dados como sinônimos."

Houve Informação Técnica às fls. 63:

"Com vistas a atender a solicitação de fls. 62, do processo supra, seguem as considerações abaixo:

- 1) "Politetrafluoretano" e "politetrafluoretileno" são designações absolutamente equivalentes, isto é, designam um mesmo produto (Teflon).



- 2) O triclorotrifluoretano (Freon) é um solvente orgânico volátil clorado.
- 3) Conclui-se portanto que as descrições constantes nas documentações de fls. 6 (campo 11, D.I. 10949/89) e fls. 9 (G.I.-001-89/9166-6) são pertinentes à amostra analisada. Conclui-se, também, que as alegações do interessado, às fls. 42, são integralmente pertinentes.
- 4) Por fim, convém atentar para o fato do teor de resina declarado ser de 7,5% (detectamos 7,9% na análise), o que implica em mais de 90% de solvente orgânico volátil (Freon). Cabe, portanto, o exame da nota 4, do capítulo 32 da TAB."

E o relatório.



V O T O

Tendo em vista a plena comprovação dos argumentos da Recorrente, no sentido de que as expressões "Politetrafluoretano" e "Politetrafluoretileno" são sinônimas, através da Informação Técnica precipitada, do LABANA-RJ, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

191